

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PI**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 067/2024**

**SIMP Nº: 000067-089/2024**

**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/2025**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS** por seu presentante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu como diretriz básica no atendimento a crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, revolucionando, desta forma, o direito infanto-juvenil, ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual já foi ratificada por mais de 160 (cento e sessenta) países;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar (CT) é um órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo ajudar a família, a sociedade e o Estado a zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-lhes contra toda forma de negligência, exploração e violência;

**CONSIDERANDO** que o CT é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 131);

**CONSIDERANDO** que as atribuições conferidas ao CT elevam-no ao patamar de fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude, cabendo-lhe, entre outras, o atendimento a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados (em situação de risco) e a aplicação das medidas protetivas adequadas; atendimento e aconselhamento a pais e responsáveis, encaminhamento de casos ao Ministério Público e representação ao Juiz, assegurar direitos previstos no ECA, assessoramento ao Poder Executivo local, na



elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e adolescente que, para a execução de suas decisões, os conselheiros podem requisitar serviços públicos na área de segurança, educação, saúde, serviço social, previdência e trabalho;

**CONSIDERANDO** o relevante papel do Órgão Ministerial quanto à fiscalização do Conselho Tutelar, tanto durante o pleito eleitoral, como também no cumprimento de suas funções estatutárias, evitando, dessa forma, que o órgão seja utilizado por seus membros para outros fins, como, por exemplo, promoção político-partidária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o Parquet exija dos órgãos competentes a capacitação técnica dos membros dos Conselhos Tutelares – função que, por si só, não exige formação técnica –, e levando-se em conta a importância de dotar esses Conselhos de uma estrutura de suporte interdisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, para assegurar o suporte técnico essencial às suas deliberações;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo local não pode impedir ou criar embaraços ao seu funcionamento (o que poderia caracterizar, inclusive, o crime tipificado no art. 236, ECA, devendo garantir os meios necessários para tanto;

**CONSIDERANDO** que o CT é administrativamente vinculado (embora não subordinado) ao Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que durante a inspeção no prédio do Conselho Tutelar do Município de São José do Piauí/PI constatarem-se diversas irregularidades e condições precárias de funcionamento, as quais comprometem o adequado desempenho de suas funções institucionais, conforme fotografias em anexo;

**CONSIDERANDO** que o prédio atual do CT apresenta condições físicas manifestamente insatisfatórias, teto sem as devidas condições, estrutura elétrica prejudicada, ausência de acessibilidade, e fachada em estado de desgaste e meios de ventilação precários, o que contraria o Estatuto da Criança e a Lei Municipal nº: 0185/2015, especificamente em seu art.33 e a resolução do CONANDA nº 170/14 com alterações promovidas pela resolução 201.

**CONSIDERANDO** a insuficiência de equipamentos, materiais permanentes e de consumo adequados para o efetivo funcionamento do CT;

**CONSIDERANDO** que a omissão do Poder Executivo Municipal deixa a população local órfã do atendimento que o ECA determina à criança e ao adolescente, uma vez que, sem a devida estrutura, o CT vem funcionando em situação precária, não atingindo de forma plena seu desiderato e causando prejuízos irreparáveis às crianças e adolescentes da comunidade local;

**CONSIDERANDO**, de outra banda, que o bom funcionamento do CT beneficia de forma significativa, direta ou indiretamente, toda a população do Município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução (Res.) nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece parâmetros para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, os quais não estão sendo atendidos pelo Município de São José do Piauí /PI;

**CONSIDERANDO** que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações adequadas que permitam o pleno exercício das atribuições e competências dos conselheiros, bem como acolhimento digno às crianças, adolescentes e suas famílias;

**CONSIDERANDO** que a estrutura mínima da sede do Conselho Tutelar deve conter: (I) placa indicativa da sede; (II) sala de recepção ao público; (III) sala reservada para atendimento de  
s; (IV) sala de serviços administrativos; e (V) sala para uso dos conselheiros tutelares;



**CONSIDERANDO** que o número de salas deve ser compatível com a demanda do município, de forma a permitir atendimentos simultâneos e garantir a proteção da imagem, da privacidade e da intimidade das crianças e adolescentes atendidos, conforme §2º do referido artigo;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar do Município de São José do Piauí não dispõe, até a presente data, de placa indicativa da sede em local visível à população, bem como qualquer indicação em pintura;

**CONSIDERANDO** que o espaço destinado à recepção do público existe, porém não há salas distintas para o atendimento individualizado, para os serviços administrativos e para os conselheiros, sendo todas essas atividades realizadas em um mesmo ambiente compartilhado, o que compromete a privacidade e a eficiência dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar não dispõe de sala reservada e individualizada para atendimento das crianças e adolescentes, tampouco de ambiente lúdico e acolhedor com recursos apropriados, contrariando a exigência de espaço adequado para atendimento humanizado;

**CONSIDERANDO** que não há sala exclusivamente reservada aos Conselheiros Tutelares, o que fere os parâmetros mínimos estabelecidos pela normativa nacional e compromete a organização interna e o sigilo necessário às atividades desempenhadas;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar conta com apenas dois computadores para uso de todos os cinco conselheiros, além de uma impressora e um climatizador portátil, evidenciando a insuficiência de equipamentos e infraestrutura tecnológica para o pleno exercício das funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar do Município de São José do Piauí/PI não dispõe de motorista designado, tendo sido verificado que a função de condução de veículo oficial é desempenhada pelos próprios conselheiros tutelares, o que, além de desviar os membros de suas funções institucionais, compromete a eficiência do atendimento e representa risco à integridade física dos agentes e à segurança dos atendimentos realizados;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 88, inciso I, e no parágrafo único do art. 259, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõem à administração pública o dever de adequar os órgãos e programas municipais às normas de proteção integral da infância e juventude, inclusive no que tange à destinação orçamentária e estrutura física;

**CONSIDERANDO** que a escuta especializada deve ser compreendida como procedimento específico no âmbito do atendimento intersetorial previsto na política de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, conforme dispõe o § 1º do art. 9º do Decreto Federal nº 9.603/2018, o qual elenca, dentre outros procedimentos, o acolhimento, a escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção, o atendimento pelas redes de saúde e assistência social, e as comunicações necessárias aos órgãos competentes, assegurando-se, assim, o respeito à dignidade, à integridade física e psíquica da vítima, bem como a proteção contra a revitimização;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da referida Lei estabelece que a escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 2º do Decreto nº 7.958/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual, por parte dos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS, deve observar diretrizes que assegurem acolhimento, privacidade, respeito e a não revitimização da vítima;



**CONSIDERANDO** que o art. 6º do Decreto Federal nº 9.603/2018 determina a obrigatoriedade de acessibilidade nos espaços de atendimento destinados a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo a implementação do desenho universal, a eliminação de barreiras, a adoção de estratégias para garantir plena comunicação, adaptações razoáveis em prédios públicos já existentes e a utilização de tecnologias assistivas, de modo a assegurar um ambiente inclusivo, seguro e respeitoso à diversidade e às necessidades individuais do público infantojuvenil;

**CONSIDERANDO** a importância da criação e manutenção de sala de escuta especializada como ferramenta essencial para a efetivação de uma política pública protetiva, que respeite os direitos humanos da criança e do adolescente e garanta um ambiente seguro, calmo, reservado e acolhedor durante o relato de situações de violência;

**CONSIDERANDO** que a escuta de crianças e adolescentes em ambiente inadequado pode gerar sofrimento adicional, comprometer a qualidade das informações colhidas e configurar violação de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a sala de escuta especializada deve ser silenciosa, com decoração simples e acolhedora, livre de estímulos e distrações, dotada de equipamentos adequados e garantias de privacidade;

**CONSIDERANDO** que a adequação do espaço físico é parte indissociável da estrutura da rede de proteção infantojuvenil e que sua ausência compromete a articulação interinstitucional no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que compete ao Órgão Ministerial expedir Recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, IV, da LC nº 12/1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, durante a inspeção realizada no Município de São José do Piauí/PI, constatou-se que a sala destinada à realização de escuta especializada está situada nas dependências do CRAS, ao final do referido imóvel, com acesso comprometedor da privacidade e a adequação do ambiente, exigido pela Lei nº 13.431/2017, devido a sua localização dentro do espaço.

## **RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí, que adote, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, todas as providências administrativas, orçamentárias e operacionais necessárias à adequação da estrutura física, logística, técnica e funcional do Conselho Tutelar do Município de São José/PI, sob pena de responsabilização civil, administrativa e por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação em vigor, garantindo, no mínimo:

I – A melhoria da infraestrutura física da sede do Conselho Tutelar, **assegurando**:

a) Identificação externa visível e adequada do prédio, por meio de placa indicativa oficial em conformidade com os parâmetros do CONANDA, resolução nº: 170/2014 e a Lei Municipal nº: 040/2023;

b) Instalação de itens de segurança obrigatórios, como extintores, sinalização e saídas de emergência;

c) Climatização de todos os ambientes de trabalho;

d) Execução de obras emergenciais na sede atual, caso não seja possível a imediata transferência para prédio novo, com:



Reparos estruturais urgentes, especialmente no teto, a fim de eliminar risco de desabamento;

Eliminação de infiltrações, mofo e outros fatores de insalubridade;

II – **APRESENTAÇÃO** de projeto arquitetônico visando a construção de nova sede própria ou reestruturação completa da atual, observando os requisitos mínimos previstos na Resolução CONANDA nº 170/2014;

III – Fornecimento de equipamentos permanentes e tecnológicos adequados, incluindo, no mínimo:

a) 05 (cinco) computadores, com acesso à internet de qualidade;

b) 01 (uma) impressora multifuncional;

c) Aparelhamento da sede com mobiliário apropriado (mesas, cadeiras ergonômicas, armários, arquivos);

d) Aparelhos de ar-condicionado/climatização em todos os ambientes de atendimento ao público;

IV – Disponibilização contínua de material de expediente e consumo, com repasse regular e suficiente de recursos ou fornecimento direto pela Administração Municipal, a fim de garantir o funcionamento regular do órgão;

V – Designação de motorista exclusivo para o Conselho Tutelar, com veículo próprio ou disponibilizado em caráter permanente para deslocamentos oficiais, vedando-se o uso de conselheiros para essa função;

VI – Elaboração e execução de calendário anual de capacitação técnica, com realização mínima de uma capacitação a cada seis meses, abordando temas relacionados à atuação dos Conselheiros Tutelares, em conformidade com as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos, nos termos do art. 70, III e XI do ECA;

VIII - a adequação de espaço físico exclusivo, apropriado, acolhedor e com ambiente reservado, destinado especificamente à realização de escuta especializada, nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, devendo a sala garantir condições de sigilo, privacidade, acessibilidade e conforto à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

VII - **ENVIEM-SE** cópias desta ao PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, para conhecimento e cumprimento imediato e ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), para conhecimento e divulgação e tomada de providências

VIII - A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJ PICOS considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta.

IX- Devem ser encaminhados à 2PJ DE PICOS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento desta.

X - **ADVERTE-SE** que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar na adoção das MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).



XI - **ENCAMINHE-SE**, por fim, cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), aos respectivos destinatários e a toda comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social, órgão estadual (SASC);

XII – **ENCAMINHE-SE** cópia da presente Recomendação ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Piauí (CEDCA/PI), órgão controlador e deliberativo da política de atendimento à criança e ao adolescente, instituído pela Lei Estadual nº 4.602/93, para fins de conhecimento, com cópia dos documentos de ID 62591651 ;

XIII – **ENCAMINHE-SE** cópia da presente Recomendação ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para fins de ciência e acompanhamento institucional, com cópia dos documentos de ID 62591651;

XIV - **ENVIEM-SE** cópias dos documentos constantes dos Ids 62614014 (modelo de referência para sala de escuta) e 62591651 (registros fotográficos realizados no dia da vistoria), ao Prefeito Municipal de São José do Piauí, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Picos/PI, data e assinaturas eletrônicas.

**GERSON GOMES PEREIRA**

**Promotor de Justiça, em substituição.**

